



COORDENAÇÃO DE LICITAÇÕES

PREGÃO ELETRÔNICO RP N. 009/2017

Referente ao Processo: **008584-7/2016**
Interessado: **Tecnolinea Injetados Plásticos Ltda**
Assunto: **Impugnação do Edital PE RP nº 09/2017**

JULGAMENTO DE IMPGUNAÇÃO

I – ADMISSIBILIDADE

Nos termos do item do Edital supra mencionado, a impugnação foi protocolada tempestivamente, estando presentes os pressupostos de admissibilidade da espécie, motivos pelos quais a recebi.

II – RELATÓRIO

Publicado o edital de licitação Pregão Eletrônico RP nº 09/2017 a empresa **Tecnolinea Injetados Plásticos Ltda**, inscrita no CNPJ sob o nº 93.448.959/0001-75, estabelecida à Rua Angelina Michielon, 238 – sala C – Bairro N. Sra. De Lourdes Caxias do Sul – RS – CEP: 95.084-430, impugnou o edital em tela, levantando a seguinte questão, em breve síntese:

1 – O edital exige apresentação de “Relatório de Ensaio, emitido ao fabricante, de resistência à corrosão por Exposição à Umidade Saturada de, no mínimo, 240 horas, em conformidade com a ABNT NBR 8095:1983, e avaliada conforme ABNT NBR 5841:1974 e ABNT NBR 5770:1984 com grau de enferrujamento F0 e Empolamento D0, para os corpos de provas (tubos e chapas) utilizadas na fabricação do produto, emitido por laboratório acreditado pelo Inmetro.”

Primeiramente, cumpre informar que a ABNT NBR 5570:1984 foi cancelada e substituída pela ABNT NBR 4628, conforme comprova o catálogo ABNT, abaixo colacionado:

Assim, requer a alteração o edital para afastar a exigência de avaliação da NBR 8095 com base na NBR 5770, substituindo-a pela ABNT NBR 4628.

Ainda quanto a NBR 8095, nota-se que o edital exige testes na chapa e no tubo. Ora Senhores, tal exigência é notadamente desnecessária, porquanto ao se utilizar o mesmo material na chapa e tubo, ambos os testes apresentarão os mesmos resultados.

A exigência do edital para apresentação de Relatório de Ensaio para chapa e tubo é desnecessária, somente agregando custos aos licitantes participantes, sem agregar qualquer segurança jurídica a maior na licitação, do que caso o edital exigisse somente o laudo na chapa ou no tubo.

Portanto, aos exigir os dois testes, há uma duplicidade de documentos que se torna irrelevante ao objeto da licitação, razão pelo qual se pugna pela retirada da exigência do tubo ou, alternativamente, a aceitabilidade de um dos dois laudos para cumprimento integral do item.

A mesma situação aqui defendida também ocorre para cumprimento da exigência de apresentação de Relatório de Ensaio inerente as NBR 8096, 11003 e 10443, onde o edital exige para essa mesma norma testes em chapas e tubos.

COORDENAÇÃO DE LICITAÇÕES

Note que, no caso da NBR 10443 a espessura da chapa e do tubo são as mesmas, se tornando, novamente, desnecessária a realização de testes diferentes para comprovar o mesmo resultado.

No quanto tange a NBR 11003, além da desnecessidade de testes em chapas e tubos, a impugnante também não compreende a expressão do teste de aderência da cama de tinta “antes e depois” de submetido à câmara salina.

Vale salientar, que a exposição à nevoa salina não tem impacto na aderência da tinta e, portanto, o resultado dos ensaios seria o mesmo “antes e após” da exposição. Ademais, tal exigência não é comum em licitações públicas e referido teste necessita de tempo específico para a sua conclusão.

Assim, desde a publicação do edital até o momento de realização do certame não há tempo suficiente para cumprimento de tal exigência, lembrando que as fábricas não tem obrigatoriedade de possuir relatórios que usualmente não são exigidos nas licitações.

Desta forma, pedimos a exclusão da exigência de teste de aderência da cama de tinta “antes e depois” de submetido à câmara salina, eis que novamente irrelevante ao objeto, além de pouco usual nas licitações que se destinam a compra de cadeiras.

Por sua vez, caso seja o entendimento de vossa senhoria em manter tal exigência, que seja deferido prazo proporcional à realização do laudo, ressaltando que o mesmo não é usualmente exigido em licitações públicas.

Desta forma e diante ao quanto acima exposto, se requer o recebimento da presente impugnação, eis que tempestiva e, quanto mérito, requer o seu total provimento nos termos dos argumentos acima apresentados.

Sendo assim, passo à análise e julgamento da peça impugnatória.

III – DO MÉRITO

Deve a Administração zelar para que não venha, a posteriori, contratar empresas cujos serviços não tenham a qualidade e segurança necessários à atenderem suas demandas.

Em breve síntese, cabe aqui uma ressalva para esclarecer ao Impugnante do que se trata o certame em voga. Sistema de Registro de Preços é o conjunto de procedimentos para registro formal de preços relativos à prestação de serviços e aquisição de bens, para contratações futuras. O RP não é uma nova modalidade de licitação. Após efetuar os procedimentos do RP, é assinada uma Ata de Registro de Preços – ARP, documento de compromisso para contratação futura, em que se registram os preços, fornecedores, órgãos participantes e condições a serem praticadas.

Para Hely Lopes Meirelles, registro de preços é o sistema de compras pelo qual os interessados em fornecer materiais, equipamentos ou serviços ao poder público concordam em manter os valores registrados no órgão competente, corrigidos ou não, por um determinado período e fornecer as quantidades solicitadas pela Administração no prazo previamente estabelecido. No entanto, é importante ressaltar que a Administração Pública não é obrigada a contratar quaisquer dos itens registrados. Essa é uma característica peculiar do RP.

Ressaltamos que o Registro de Preços - RP não é uma modalidade de licitação como as previstas no art. 22 da Lei nº 8.666/1993 e no art. 1º da Lei nº 10.520/02. É uma maneira de



COORDENAÇÃO DE LICITAÇÕES

realizar aquisições de bens e contratações de serviços de forma parcelada, isso porque no RP, a Administração Pública não fica obrigada a contratar

Tratando especificamente sobre os pontos trazidos à baila, esclarecemos que a licitação PE RP 009/17 trata-se de um REGISTRO DE PREÇOS, assim como, fora distribuídos em 01 lote. O critério de julgamento do certame será o menor preço ofertado, conforme dito no edital. Assim, como se trata de questões técnicas, foi encaminhado ao setor técnico responsável e respondido conforme abaixo:

Realmente houve um equívoco e que procede sim a alteração da ABNT NBR 5570:1984 para ABNT NBR 4628, conforme já solicitado alteração no edital e para as outras normas continuam valendo.

Referente ao prazo de apresentação dos Laudos foi prorrogado para 35 dias corridos, tendo tempo suficiente para apresentação dos laudos das amostras.

A Secretaria de Educação visa uma qualidade do produto entregue, necessitamos dos Laudos Técnicos que comprovem a conformidade dos itens solicitado e para essa licitação cobraremos os Laudos Técnicos conforme normas ABNT.

IV – DECISÃO

Diante do exposto o pregoeiro resolve, em conformidade com o art. 11, inciso II do Decreto Federal nº 5.450/2005:

- a) **Receber** a impugnação interposta pela Empresa **Tecnolínea Injetados Plásticos Ltda**, dada sua tempestividade e regularidade formal;
- b) No mérito, **PROVER PARCIALMENTE**, alterando a norma da ABNT e o prazo da apresentações dos Laudos das amostras.
- c) **Comunicar** ao impugnante e aos demais interessados desta decisão, através de qualquer meio que comprove seu recebimento.
- d) Retificar o edital e remarcar o certame, publicando o novo prazo no Diário Oficial do Estado da Bahia.

Salvador, 06/11/2017

Marcelo Simões da Silva
Pregoeiro Oficial